



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL
(STAE)

REG. No 190 STAE / 2004

**PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE
VOTAÇÃO E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO**

Em cumprimento do disposto no Artigoº 20, da Lei Nº 2/2004, sobre a Eleição dos Chefes de Suco e dos Conselhos de Suco, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) apresenta à Comissão Nacional de Eleições (CNE) para sua aprovação os procedimentos técnicos para o funcionamento dos centros de votação e do processo de votação para a eleição dos Chefes de Suco e dos membros dos Conselhos de Suco.

**CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DO CENTRO DE VOTAÇÃO**

**Artigo 1º
Definição e âmbito**

1. Centro de Votação é o local onde o eleitor vota e é formado por uma ou mais Estações de Voto.
2. Em cada Suco funciona, pelo menos, um centro de votação, constituindo-se tantas estações de voto quantos os necessários de acordo com o número de eleitores.
3. Por cada estação de voto há um número limite de 500 eleitores.
4. A cada centro de votação corresponde pelo menos uma Estação de Voto.

**Artigo 2º
Local de funcionamento**

1. Os centros de votação funcionam no Centro Comunitário ou em edifícios dos órgãos executivos das administrações locais, indicados pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança para os eleitores.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, locais comunais e, excepcionalmente, casas particulares.
3. Não é permitida a constituição e o funcionamento de centros de votação em:
 - a) Unidades policiais;
 - b) Unidades militares;
 - c) Residências de chefes tradicionais;
 - d) Edifícios de qualquer partido político ou organização religiosa;
 - e) Locais de culto ou destinados ao culto;
 - f) Hospitais.

Artigo 3 °

Anúncio do dia, hora e local das eleições

1. O STAE determina os locais dos centros de votação e dá conhecimento público do dia e horário de funcionamento e comunica até cinco dias antes da eleição à Comissão Nacional de Eleições (CNE) e à Administração de Distrito.
2. Os locais de funcionamento dos centros de votação são anunciados por editais a afixar nos lugares de estilo, pelos meios de comunicação social e na campanha de educação dos votantes.

Artigo 4 °

Dias de funcionamento dos centros de votação

Os centros de votação funcionam apenas nos dias marcados para as eleições dos Chefes de Suco, dos Chefes de Aldeia e dos demais membros do Conselho de Suco.

Artigo 5 °

Horário dos Centros de Votação

No dia das eleições, os centros de votação e as estações de voto abrem, em todos os Sucos e Aldeias às 07:00 horas e encerram às 15 horas, salvo se antes da hora de encerramento existir uma fila de eleitores à espera de exercer o seu direito de voto, caso em que o encerramento só se efectua, depois do voto do último cidadão eleitor na fila de espera.

Artigo 6 °

Impossibilidade de abertura do Centro de Votação

1. O Presidente da estação de voto declara a impossibilidade de abertura do centro de votação e informa o STAE, que comunica imediatamente o facto à CNE se na véspera ou no dia marcado para as eleições e até quatro horas antes da sua realização, ocorrer desastre, calamidade da natureza ou perturbação da ordem pública, no local ou nas proximidades da estação de votação, que impossibilite a sua abertura e funcionamento.

2. O STAE deve propor, entretanto, nova data para eleições nos centros de votação mencionados no número anterior obrigando-se a CNE decidir sobre o assunto em 48 horas.

Artigo 7 °
Mesas de voto

1. A estação de voto é dirigida por uma mesa que integra oficiais eleitorais a quem compete garantir o processo de votação, fazer o apuramento dos votos e a análise das reclamações que forem recebidas.
2. A mesa da estação de voto é composta por cinco (5) oficiais eleitorais, sendo:
 - a) Um Presidente de Estação de Voto;
 - b) Um Oficial Verificador de Identificação;
 - c) Um Controlador de Boletim de voto;
 - d) Um Controlador de Urna Eleitoral;
 - e) Um Controlador de Fila.

Artigo 8 °
Oficiais eleitorais

3. Só os cidadãos nacionais que saibam ler e escrever podem ser oficiais eleitorais nas mesas de voto, sendo escolhidos de entre eleitores locais e formados nos procedimentos pelo STAE.
4. Os oficiais eleitorais devem actuar com neutralidade e imparcialidade.
5. Os oficiais eleitorais devem guardar segredo durante o processo eleitoral e não podem iniciar funções sem assinar o compromisso de honra de guardar sigilo, preparado pelo STAE.
6. Ninguém pode ser obrigado a assumir-se como oficial eleitoral função que é incompatível com a de fiscal de partido.
7. Se um dos oficiais eleitorais faltar ou tiver que se retirar, é escolhido um substituto de reconhecida idoneidade, de entre os eleitores presentes, considerando-se sem efeito a primeira designação.
8. Se o Presidente da estação de voto falta ou tem de se retirar por razões de saúde ou outras, assume funções como Presidente da estação de voto o oficial de identificação, sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à substituição deste.

Artigo 9 °
Instalação da Estação de voto

1. A estação de voto instala-se na hora marcada para a respectiva reunião não podendo reunir em lugar diverso do determinado pelo STAE.
2. A composição das mesas das estações de voto é publicitada convenientemente pelo STAE.
3. Se o STAE verificar uma hora antes do início das operações eleitorais, que faltam oficiais para constituir a mesa eleitoral designará, de acordo com os oficiais eleitorais presentes e os fiscais eleitorais, substitutos para os faltosos, de

- entre os eleitores presentes que merecerem reconhecimento pela sua idoneidade considerando-se sem efeito a designação dos que faltaram.
4. No dia das eleições e enquanto durar a sua actividade, os oficiais eleitorais são dispensados de comparecer no respectivo local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos incluindo o direito a retribuição integral, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo emitido pelo STAE.
 5. A estação de voto deve começar a preparar todo o processo uma hora antes da abertura e início das votações.

Artigo 10 ° **Presidente da Estação de voto**

1. O Presidente de estação de voto tem as seguintes funções:
 - a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, fiscais eleitorais, e observadores;
 - b) Dirigir o processo de verificação das cabinas de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
 - c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais de mesa, fiscais eleitorais, observadores e eleitores presentes, solicitando de seguida a selagem das urnas ao oficial de identificação e oficial de boletim de voto e registando os números dos selos correspondentes;
 - d) Mandar afixar em local visível do centro de votação o edital com a composição da mesa da estação de voto;
 - e) Garantir a liberdade de voto de todos os eleitores;
 - f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom andamento das operações eleitorais;
 - g) Mandar sair do local de voto os cidadãos que aí não possam votar ou os que já tenham votado;
 - h) Não admitir na estação de voto eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, sejam doentes mentais ou que sejam portadores de qualquer tipo de arma;
 - i) Proibir qualquer propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de cem metros (100^m);
 - j) Autorizar a entrega de novo boletim de voto ao eleitor a seu pedido porque errou no preenchimento ou por inadvertência, o deteriorou registando a ocorrência na acta;
 - k) Escrever no boletim de voto que foi devolvido a palavra “inutilizado” assinando-o e guardando-o no envelope respectivo;
 - l) Esclarecer, a pedido do eleitor, na presença dos oficiais de mesa, dos fiscais eleitorais e dos observadores, o processo de votação, sem indicar a opção de voto;
 - m) Elaborar nota de ocorrência para incluir na acta da estação de voto sempre que o eleitor apresenta documento de identificação distinto do cartão de eleitor (passaporte ou certidão de nascimento) e o seu nome aparece na lista;

- n) Perguntar aos delegados de candidatura se têm reclamações e receber os protestos e contra-protestos sendo estes últimos assinados pelo Presidente e por todos os oficiais de estação de voto;
- o) Utilizar o voto de qualidade nas decisões ou deliberações da mesa em que haja empate;
- p) Verificar a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação de ordem pública;
- q) Requisitar a presença de forças de manutenção da ordem pública e suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no local da estação de voto, quer nas proximidades;
- r) Mandar retirar as forças de manutenção de ordem pública quando a sua presença não deixar de se justificar.

Artigo 11 °
Oficial de Identificação

O Oficial de Identificação na mesa de voto tem as seguintes funções:

- a) Examinar o cartão do eleitor;
- b) Identificar e riscar o nome de cada eleitor no caderno eleitoral;
- c) Examinar o documento de identidade (passaporte, ou certidão de nascimento) do eleitor que por razões de perda ou outro não apresente o seu cartão de eleitor, mas cuja inscrição consta no caderno eleitoral;
- d) Inspeccionar a mão direita do eleitor para se assegurar que não foi já marcado anteriormente com tinta;
- e) Informar o Oficial de Boletim de voto, se o eleitor (a) tem direito a que lhe sejam entregues os boletins de voto.

Artigo 12 °
Oficial de Boletim de Voto

O Oficial de Boletim tem as seguintes funções:

- a) Entregar cinco (5) Boletins de voto ao eleitor(a), carimbados e assinados;
- b) Encaminhar cada eleitor(a) para uma cabina de voto;
- c) Entregar novo boletim de voto a pedido do eleitor em caso de deterioração ou erro no preenchimento, informando o presidente para efeitos de inutilização do primeiro boletim.

Artigo 13 °
Oficial Controlador de Urnas

As funções do Oficial Controlador de Urnas Eleitorais são:

- a) Assegurar a guarda das urnas eleitorais;
- b) Assegurar que cada eleitor(a) deposita o boletim de voto na urna que corresponde a cada eleição seguindo a categoria da candidatura.

- c) Depois do eleitor ter depositado os boletins de voto nas urnas marcar-lhe o dedo indicador da mão direita com tinta e certificar-se que este deixa secar a tinta.
- d) Pedir ao eleitor(a) que deixe a estação de votação logo que acabe de votar.

Artigo 14 °

O Oficial Controlador de Fila tem as seguintes funções:

- a) Organizar as filas de modo a que apenas pessoas autorizadas entrem na estação de voto.
- b) Pedir aos eleitores que tenham seu cartão de eleitor na mão, para ser mostrado aos oficiais de identificação;
- c) Assegurar que os eleitores deixam a estação de voto logo que acabem de votar.

Artigo 15 °

Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se, sem interrupção no horário estabelecido conforme o disposto no artigo 5 ° das 7.00 às 15.00 horas.

Artigo 16 °

Permanência na estação de votação

1. A mesa de voto, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo nos casos e nos termos previstos no artigo 8 °.
2. A mesa de voto considera-se constituída com a presença do Presidente e mais três (3) dos oficiais eleitorais.
3. Compete ao Presidente da estação dar conhecimento público da alteração dos membros da mesa.

Artigo 17 °

Elementos de trabalho da estação de voto

O STAE deve assegurar em cada estação de voto, o fornecimento dos materiais eleitorais necessários, nomeadamente:

- a) Urnas de votação com os respectivos selos de segurança numerados;
- b) Cabinas de votação em número suficiente;
- c) Lista dos eleitores;
- d) Cópia dos cadernos de registo eleitoral referente à área abrangida pelo respectivo centro de votação, que deve ser fornecida 24.00 horas antes da votação;
- e) Acta das operações eleitorais com termos de abertura e de encerramento;
- f) Impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
- g) Declaração de neutralidade, imparcialidade e segredo a ser assinado pelos oficiais eleitorais;

- h) Distintivos próprios para os oficiais, os fiscais e os observadores eleitorais;
- i) Boletins de voto;
- j) Tinta indelével;
- k) Carimbo oficial do STAE e, carimbo a dizer “cancelado”;
- l) Envelope para o transporte dos boletins de voto, novos;
- m) Envelope para boletins de voto novos não utilizados (sobras),
- n) Envelope para boletins de voto rejeitados;
- o) Envelope para boletins de voto com erros e substituídos;
- p) Envelope para boletins reclamados,
- q) Envelope para boletins de voto protestado e contraprotesto;
- r) Envelope para boletins de voto nulo;
- s) Envelope extra;
- t) Bolsas à prova de violação;
- u) Calculadora com bateria, agrafadores e agrafos, esferográficas, lápis, tesouras e borrachas em número suficiente;
- v) Pregos;
- w) Candeeiros, lanternas e respectivas pilhas ou outros meios de iluminação;
- x) Dístico para a estação de votação e etiqueta do tipo de eleição para colar nas urnas;
- y) Folha de edital para constar o nome dos oficiais eleitorais;
- z) Folha de presença dos oficiais eleitorais.

CAPÍTULO II VOTAÇÃO

Artigo 18 °

Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto

O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor que só pode votar uma vez em cada tipo de eleição.

Artigo 19 °

Direito e dever de votar

1. O direito ao voto constitui um direito e dever cívico de cada cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos.

2. Os serviços públicos e as direcções das empresas devem conceder, aos respectivos funcionários ou trabalhadores, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

Artigo 20 °
Liberdade e confidencialidade do Voto

O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar dentro ou fora do centro de votação, em quem votou ou em quem vai votar.

Artigo 21 °
Exercício do direito de voto

Para que o eleitor(a) seja admitido a votar é necessário que:

- a) Apresente o cartão de eleitor no centro de votação da aldeia ou do suco onde o se recenseou;
- a) O seu nome conste dos cadernos eleitorais e não tenha ainda exercido o seu direito de voto.

Artigo 22 °
Local de Voto

O eleitor(a) exerce o seu direito de voto no centro de votação e na estação de votação a que corresponda o registo feito no recenseamento eleitoral.

Artigo 23 °
Votação dos oficiais eleitorais

Os oficiais eleitorais e os fiscais eleitorais que se encontrarem registados no caderno eleitoral da estação de votação votam em primeiro lugar, seguindo-se os demais eleitores em condições de aí votar.

Artigo 24 °
Ordem da Votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada ao centro de votação, dispendo-se para o efeito em fila.
2. O presidente da mesa dá prioridade de votação aos eleitores encarregados do serviço de protecção e segurança do centro de votação, aos notoriamente doentes, bem como a incapacitados físicos, grávidas, pessoal médico e paramédico.

Artigo 25 °
Modo de votação

1. O eleitor começa por se identificar com o cartão de eleitor e o seu nome é verificado no caderno eleitoral e na lista dos votantes sendo-lhe devolvida a identificação.

3. O eleitor deve mostrar as suas mãos ao oficial de identificação, depois do que recebe o boletim de voto ou o cartão, conforme se trate de eleição para chefe de aldeia ou não, carimbado e assinado pelo oficial competente e em seguida dirige-se para a cabine de voto onde vota, marcando ou furando o quadrado correspondente ao candidato em que vota, dobrando cada um dos boletins de voto em quatro e introduzindo-o depois na urna respectiva ou coloca o cartão de voto na urna do candidato em que vota, tratando-se de eleição do chefe de aldeia.
4. Concluída a votação para o chefe de suco e os representantes do suco, o oficial de urnas marca com tinta indelével o dedo indicador da mão direita, se não for possível marcar o indicador direito, o oficial escolhe outro dedo da mão direita e na sua falta, da mão esquerda.
5. Na votação para o chefe de aldeia não se usa tinta indelével para marcar o dedo do eleitor.

Artigo 26 °
Votação dos deficientes

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notórias, que os oficiais eleitorais verificarem não poderem votar por si, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.
2. Se os oficiais eleitorais considerarem que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física podem exigir que seja apresentado documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade do voto ser pessoalmente exercido.

Artigo 27 °
Voto dos eleitores iletrados

O cidadão que não saiba ler nem escrever e que não possam assinalar com esferográfica ou lápis os boletins de voto podem votar utilizando o prego, com o qual furam o quadrado correspondente ao candidato escolhido.

Artigo 28 °
Voto dos eleitores com cartões extraviados

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, será admitido a votar com o passaporte nacional ou certidão de nascimento, desde que o seu nome conste no caderno eleitoral.

CAPÍTULO III
BOLETIM/CARTÃO DE VOTO

Artigo 29 °
Definição

1. O boletim de voto é uma folha de papel impressa de forma apropriada, no qual o eleitor expressa a sua vontade na escolha do Chefe de Suco e dos membros do Conselho de Suco.
2. O cartão de voto é aquele especialmente preparado para proceder à eleição do chefe de aldeia.

Artigo 30 °
Características

1. Os boletins são impressos em papel liso e não transparente, de forma rectangular em tamanho A4.
2. Cada boletim de voto tem cor diferente :
 - a) Cor branca para eleição de Chefe de Suco;
 - b) Cor azul para eleição do representante dos anciãos;
 - c) Cor verde para eleição do representante da juventude de sexo masculino;
 - d) Cor rosada para eleição da representante da juventude de sexo feminino;
 - e) Cor amarela para eleição da representante da mulher.

Artigo 31 °
Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo de outros, por ordem de sorteio, os candidatos à eleição.
2. Na linha correspondente a cada lista figura um quadrado, no qual o eleitor assinala, marca ou fura a sua escolha.
3. São elementos de identificação do boletim de voto as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, no caso de partido ou coligações de partidos, reproduzem os constantes do registo do STAE.
4. São elementos de identificação os nomes dos candidatos e suas fotografias.

Artigo 32 °
Organização dos candidatos no boletim de voto

1. As listas das candidaturas são organizadas nos boletins de voto por ordem alfabética do nome próprio do candidato.
2. Os boletins de voto são entregues pelo STAE aos oficiais eleitorais, no centro de votação, junto com os outros materiais do processo de votação.

Artigo 33 °
Boletim de voto rejeitado

1. Boletim de voto rejeitado é aquele que o/a eleitor (a) tenha extraviado ou deitado fora da urna.
2. Se for encontrado um boletim dentro do local onde se encontra em funcionamento a mesa de votação é considerado “boletim rejeitado” sendo informado o presidente da estação de votação.
3. O boletim rejeitado não é considerado para a contagem e apuramento.

Artigo 34 °
Boletim de voto cancelado

1. Boletim de voto cancelado é aquele que o eleitor(a) deteriorou ou por lapso erradamente assinalou.
2. O eleitor(a) que inutilizou o seu boletim de voto pode solicitar outro ao oficial de boletim de voto, que dá conhecimento ao presidente que e carimba ou escreve “cancelado” na parte de trás do mesmo e, na presença dos fiscais e observadores, assina-o e coloca-o no envelope correspondente.
3. O oficial de boletim de voto dá um novo boletim de voto ao eleitor(a) que voltará à cabine de votação e fará a sua votação.

CAPÍTULO IV GARANTIAS DE LIBERDADE DE VOTO

Artigo 35 °

Manutenção da ordem e da disciplina

1. Ao presidente de estação de votação, compete tomar providências para manter ordem e disciplina, tendo que estar coadjuvado pelos oficiais eleitorais para assegurar a liberdade dos eleitores.
2. Não são admitidos no centro de votação e serão mandados retirar-se pelo presidente de estação de votação, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, ou que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

Artigo 36 °

Proibição da presença de não eleitores

O presidente da estação de votação, deve mandar sair do local os cidadãos que aí não possam votar e que previamente não tenham sido registados como observadores, agentes dos órgãos de comunicação social ou como fiscais eleitorais.

Artigo 37 °

Proibição de propaganda

É proibida qualquer propaganda, símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos ou de qualquer partido político ou suas ligações, dentro da estação de votação ou centro de votação e fora delas, ou nas áreas circunvizinhas, até cem metros.

Artigo 38 °

Proibição da presença das Forças Armadas

1. É proibida a presença das nossas forças armadas, nos locais onde se reúnem os centros de votação e num raio de cem metros.
2. Se o comandante da força armada verificar haver fortes indícios de que se exercem sobre os oficiais eleitorais do centro de votação coação física, que impeça o respectivo presidente de fazer a requisição, poderá mandar a força intervir, devendo retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua mandar retirar, em virtude de a presença já não se justificar.
3. Nos casos previstos no n.º 2, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva estação de votação.

Artigo 39 °
Proibição da presença da PNTL

1. É proibida a presença dentro do centro de votação, permanecendo contudo no exterior desta para a manutenção da ordem.
2. Se for necessário pôr termo a tumultos, agressões ou violência, quer no centro de votação, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da estação de votação pode, requisitar a presença de polícia nacional. Esta ocorrência é registada na acta de operações eleitorais, relatando as razões de requisição e o tempo de presença.

Artigo 40 °
Deveres especiais dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções, se deslocarem aos locais do Centro de Votação devem:

- a) Identificar-se perante o presidente de estação de votação, apresentando credencial do órgão que representam;
- b) Abster-se de colher imagens da estação de votação bem como declarações dos eleitores, da mesa, fiscais e observadores.

Artigo 41 °
Presença de Observadores no centro de votação

Os observadores, nacionais ou internacionais, podem estar presentes no Centro de votação para garantir que a eleição é realizada de forma livre, justa e transparente, estando obrigados a cumprir o Código de Conduta preparado pelo STAE e aprovado pela CNE.

CAPÍTULO V
ELEIÇÃO DOS CHEFES DE ALDEIAS

Artigo 42 °
Geral

1. A eleição dos Chefes de Aldeia realiza-se antes da eleição dos Chefes de Suco e dos Conselhos de Suco.
2. A organização dos centros de votação e das estações de votação é feita nos mesmos termos que nas eleições dos chefes de suco e dos representantes do suco.

Artigo 43 °
Colocação das urnas eleitorais

1. As urnas são colocadas em locais adequados onde o eleitor(a) possa depositar o voto de forma secreta.

2. A quantidade de urnas depende da quantidade de candidatos, havendo mais uma urna para o voto “abstenção” e outra para voto em branco.
3. São permitidos entre 3 (três) a 5 (cinco) candidatos.
4. Em cada urna eleitoral coloca-se o nome do candidato, o seu partido ou coligação de partidos e a sua fotografia.

Artigo 44º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte da sua publicação no Jornal da República.

Dili, 26 de Outubro, de 2004.

Tomás do Rosário Cabral



Aprovado pela CNE em 2004.

Comissários da CNE :

1. Maria do Céu Federer
2. Faustino Cardoso Gomes
3. Valentim Ximenes
4. Sebastião Dias Ximenes
5. Isabel Guterres
6. Mario Nicolau dos Reis
7. Jose Luis Oliveira
8. Marcelina Irene Santos Mesquita
9. Joana Maria Dulce Vitor
10. Maria de Fátima Wadhoomall Gomes

11. Carmelita Moniz
12. Amandio de Sa Benevides
13. Verônica Maria Barros